

Carta nº 495/2024 – DP

Porto Alegre, 24 de outubro de 2024.

Ao Sr.

Demétrius Jung Gonzalez,

Diretor Geral,

Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul – AGESAN,
Porto Alegre/RS.

Assunto: Proposta de revisão de serviços e de valores das Tabelas de Receitas Indiretas de Serviços prestados pela CORSAN

Sr. Diretor,

A **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN**, concessionária responsável pelos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em diversos Municípios conveniados com essa agência reguladora, vem, respeitosamente, apresentar pedido de revisão de serviços e de valores das Tabelas de Receitas Indiretas dos Serviços da estrutura tarifária vigente (“Serviços Complementares”), homologadas pela AGESAN, conforme apresentado, em anexo, pelos motivos e fundamentos expostos a seguir.

I. INTRODUÇÃO

1. Como é do conhecimento de V. Sas., a estrutura tarifária praticada pela CORSAN é organizada conforme a classificação da receita direta e indireta. As receitas indiretas, classificadas na legislação infralegal como Serviços Complementares¹, estão segregadas em 6 (seis) tabelas, de acordo com a natureza: serviços, indenização e multas.

¹ Art. 3º, XX e art. 6º, II da Norma de Referência ANA nº 06.

2. O pedido manifestado por meio deste documento trata especificamente das seguintes tabelas de serviços:

Receita	Tabela	Discriminação
Indireta	Tabela II	Serviços Diversos Comerciais e Operacionais
	Tabela VI	Composição dos Preços das Ligações Prediais de Água e Esgoto
	Tabela VII	Prestação de Serviços Técnicos pela CORSAN

3. A última atualização da tabela de serviços complementares foi requerida por meio da Revisão Tarifária Periódica (“RTP”) de 2019, de acordo com o regime de regulação discricionária pelo custo dos serviços e com os contratos de programa vigentes. Na oportunidade, a CORSAN apresentou para a AGESAN a mesma proposta formulada para as demais Agências, de inclusão de novos serviços e composição de preços, assim como a recomposição de preços dos serviços já ofertados.

4. Neste contexto, decorridos aproximadamente 5 (cinco) anos da última revisão tarifária que abrangeu os Serviços Complementares, verificou-se um descolamento (em alguns casos bem significativos) entre os valores indicados nas tabelas e os custos efetivamente incorridos pela CORSAN para a sua execução, bem como a ausência de itens na tabela para serviços descritos no regulamento.

5. A partir disso, identificou-se a oportunidade de apresentar proposta que revisasse o racional de determinados serviços, de modo a contemplar: **(i)** a reclassificação de determinados serviços, com foco na finalidade do serviço em si e, a partir da composição de custos (e não na origem da demanda, se CORSAN ou cliente); **(ii)** simplificação das tabelas de serviços, resultando na melhor compreensão dos preços pelos clientes, agilidade na contratação dos serviços e acompanhamento da Agência (uma vez que homologado); e **(iii)** complementação do rol de serviços previstos em regulamento, portanto possíveis de serem ofertados, mas sem previsão de preço nas tabelas de serviços complementares.

6. Considerando que a composição de custos de serviços é uma ferramenta fundamental da engenharia de custos para elaborar orçamentos de obras e serviços, a metodologia para apuração dos preços que constam na planilha anexa observou o que segue:

- a)** A utilização de índices de produtividade da mão de obra e o consumo de materiais e equipamentos necessários para a execução de uma unidade de serviço. No caso da CORSAN, esses valores refletem a expertise adquirida na execução dos serviços;
- b)** Para determinar os valores unitários, utilizou-se, principalmente, os dados do SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil). O SINAPI é um banco de dados que reúne custos e índices essenciais para obras públicas e privadas, com atualização periódica realizada pelo IBGE em parceria com a Caixa Econômica Federal. A escolha pelos índices do SINAPI deve-se ao seu amplo reconhecimento, facilidade de acesso e aderência às práticas dos setores de saneamento e construção civil;
- c)** Em relação aos itens pré-existentes na planilha, as correções de valores foram realizadas, da mesma forma, utilizando preços SINAPI de junho/2024;
- d)** Em ambos os casos, atualizado pelo IPCA de julho até 31 de outubro de 2024²;
- e)** Como diretriz principal, adotou-se o quantitativo unitário para todos os serviços, visando facilitar a compreensão por parte do cliente e otimizar o procedimento de cobrança. Para isso, utilizou-se o conceito de serviço médio nas composições de custo.

7. Dessa maneira, a CORSAN vem apresentar o presente pedido de revisão das tabelas de Serviços Complementares, com base nos artigos 2º, VII e 29, §1º, V, da Lei Federal 11.445/2007, a partir da premissa de garantir que os preços praticados sejam compatíveis com os serviços que estão sendo ofertados e prestados pela Concessionária, e que reflitam os custos suportados.

² Considerando que o índice relativo ao mês de outubro ainda não foi apurado, estimou-se o seu valor.

II. **PREMISSA: ESCLARECIMENTOS SOBRE A COBRANÇA DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES E A DESNECESSIDADE DE SOLICITAÇÃO DO CLIENTE QUANDO O CONSUMO FOR IMPOSTO POR LEI.**

8. Antes de se passar à apresentação e justificativas para as propostas de revisão, é importante abordar sobre a definição de tarifa e de preço público e a facultatividade e não compulsoriedade da cobrança.

9. Sobre a natureza jurídica da remuneração dos serviços pode-se citar o entendimento pacificado do STF:

3. O Colendo STF já decidiu, reiteradamente, que a natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, **é de tarifa ou preço público**, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário. (STJ, REsp n. 740.967/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/04/2006)

10. Observe-se, inclusive, que os dois institutos recebem o mesmo tratamento da jurisprudência quando abordados sob a ótica da “facultatividade” e “não compulsoriedade”, usualmente com o objetivo de distingui-los da taxa (tributo). Citam-se, como exemplos, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

Os serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, essenciais à cidadania, se caracterizam **pela facultatividade e não pela compulsoriedade**, prestado diretamente pelo Estado ou por terceiro, mediante concessão, submetendo-se à fiscalização, princípios e regras condicionadores impostos pelo ente público, e por isso remunerados **por tarifas ou preços públicos**, regendo-se pelas normas de direito privado. (STJ, REsp nº. 149.654-SP, Rel. Min. Eliana Calmon).

Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu. [Súmula 545 STF] [...] A facultatividade caracterizadora **de tarifas ou de preços públicos** é o regime jurídico à qual a exação está sujeita [...]. (STF, 710 MC, Rel. Min. Presidente Joaquim Barbosa, dec. monocrática, julgado em 31/05/2013, DJe 06/06/2013)

11. Como se vê, a compulsoriedade do pagamento **não** consiste em fator de distinção entre a tarifa e o preço público, o que torna a referida distinção irrelevante, no presente

caso, para demonstrar o cabimento e necessidade da inclusão de valor específico para a remuneração dos serviços de corte ou suspensão por inadimplência.

12. Nesse ponto, é fundamental esclarecer que a cobrança pelos serviços prestados pela CORSAN, sejam eles os serviços principais (abastecimento de água e coleta/tratamento de esgoto), sejam os serviços complementares, não está necessariamente condicionada a uma demanda voluntária do cliente, e sim à efetiva prestação dos serviços, sendo a solicitação do cliente dispensada nos casos especificados em lei.

13. A este respeito, vale citar as lições de Marçal Justen Filho³, que ao abordar as clássicas distinções entre taxa (tributo) e tarifa/preços públicos deixa claro que a “espontaneidade” do consumo do serviço não deve ser considerado elemento distintivo entre os institutos, na medida em que a lei pode impor a compulsoriedade do próprio consumo e, conseqüentemente, do pagamento da tarifa/preço público por parte dos clientes:

VII.3.3.1) A tese da tarifa como “preço público” e da compulsoriedade da taxa [...] o problema fundamental **não reside na espontaneidade (ou não) do consumo do serviço**, mas na sua submissão ao regime de direito público. **Serviços públicos podem, respeitados os parâmetros constitucionais, ser objeto de disciplina legal impondo sua compulsoriedade.** Mas isso não é inerente ao conceito de serviço público. Há serviços que não são compulsórios e nem por isso deixam de ser públicos. Enfim, a compulsoriedade da fruição somente é admissível nas hipóteses de regime de direito público, mas não é da essência do conceito de serviço público. Essa consideração conduz à inutilidade da diferença [...].

14. Neste cenário, o STJ⁴ reputou cabível, ainda em 2002, a cobrança compulsória do serviço público de esgotamento sanitário que, como visto anteriormente, pode ser realizada por “tarifa ou preço público”⁵, evidenciando que não há necessidade de solicitação espontânea do cliente para que o serviço efetivamente prestado seja objeto de cobrança pela concessionária.

15. É o caso, por exemplo, do serviço complementar de ligação à rede pública de água e de esgotamento sanitário disponível. O art. 45 da Lei Federal nº 11.445/2007 estabelece

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Teoria Geral das Concessões de Serviço Público, Ed. Dialética, p. 343.

⁴ REsp 431.121/SP, Rel. Min. José Delgado, 20/08/2002.

⁵ STJ. REsp nº. 149.654-SP, Rel. Min. Eliana Calmon.

a compulsoriedade do consumo do serviço complementar de ligação, enquanto o §6º do mesmo artigo preconiza que os clientes devem se ligar à rede pública e que, na ausência da solicitação de ligação voluntária pelos clientes, o prestador dos serviços pode executar a ligação compulsoriamente e mediante cobrança dos clientes:

Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

[...]

§6º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário.

16. O racional também se aplica à própria cobrança de tarifa de disponibilidade da rede de esgotamento sanitário. A cobrança do valor mínimo é compulsória, independentemente da vontade dos clientes, porque também se encontra prevista em lei. Confirma-se o art. 45, §4º, da Lei Federal nº 11.445/2007:

Art. 45 [...]

§ 4º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no caput deste artigo, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.

17. Note-se que o serviço de ligação às redes públicas consiste em um serviço complementar, enquanto a tarifa de disponibilidade remunera a atividade principal da concessão, ou seja, a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Não há razão para se cogitar distinções entre a natureza jurídica de tais receitas, mas, independentemente disso, é fundamental observar que a cobrança pelos referidos serviços não está condicionada à demanda voluntária ou espontânea do cliente. A cobrança pela prestação, no caso, está atrelada exclusivamente à efetiva prestação dos serviços, sendo o seu consumo compulsório por determinação legal.

18. Fixada a premissa de que a demanda espontânea (ou não) dos clientes não é essencial para permitir a cobrança da prestação dos serviços, deve-se também aplicar essa lógica ao serviço complementar de suspensão por inadimplência. A exemplo da ligação compulsória de clientes às redes públicas, prevista em lei e sujeita à cobrança, a suspensão

de abastecimento de água por inadimplemento do cliente também encontra previsão legal, especificamente no art. 40, V, da Lei Federal nº 11.445/2007:

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

[...]

V - inadimplemento, pelo usuário do serviço de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que, em caso de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma de regulação ou norma do órgão de política ambiental.

19. A suspensão por inadimplemento também é prevista pelo art. 17, §1º, II, do Decreto Federal nº 7.217/2010, que regulamenta a Lei Federal nº 11.445/2007, que dispõe o seguinte:

Art. 17. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverá obedecer ao princípio da continuidade, podendo ser interrompida pelo prestador nas hipóteses de:

[...]

§1º Os serviços de abastecimento de água, além das hipóteses previstas no caput, poderão ser interrompidos pelo prestador, após aviso ao usuário, com comprovação do recebimento e antecedência mínima de trinta dias da data prevista para a suspensão, nos seguintes casos:

[...]

II – inadimplemento pelo usuário do pagamento devido pela prestação do serviço de abastecimento de água.

20. Nesse particular, a utilização do termo “poderão” – tanto pela Lei Federal nº 11.445/2007 quanto pelo Decreto Federal nº 7.217/2010 – ao se referir à hipótese de interrupção dos serviços de abastecimento de água em caso de inadimplemento do cliente é, na verdade, um poder-dever das concessionárias de serviços públicos, uma vez que subsiste o interesse público no controle dos níveis de inadimplência dos clientes como mecanismo para garantir a sustentabilidade econômico-financeira da concessão e a igualdade/isonomia no tratamento à população.

21. Além disso, a atividade de suspensão dos serviços envolve custos para a CORSAN, que devem ser remunerados como serviço complementar ao serviço público principal de

abastecimento de água e esgotamento sanitário. Lógica similar se aplica aos serviços de religação ou supressão de ramal, por exemplo.

22. Assentadas essas premissas, passa-se à exposição das justificativas para a revisão da tabela de serviços complementares da CORSAN.

III. A NECESSIDADE DE A TABELA DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES REFLETIR A REALIDADE DOS SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS PELA CORSAN E OS CUSTOS EFETIVAMENTE INCORRIDOS. SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA E INTEGRALIDADE DOS SERVIÇOS.

23. A Lei Federal nº 11.445/2007, com redação alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020 (“Novo Marco do Saneamento Básico” ou “NMSB”), estabelece a necessidade de cobrança pelos serviços públicos de saneamento básico em valor compatível com os custos dos serviços disponibilizados:

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

[...]

VII – eficiência e sustentabilidade econômica;

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo cliente, nos seguintes serviços:

[...]

§1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

[...]

V – recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

24. O art. 30 da Lei Federal nº 11.445/2007 reforça a necessidade de a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços ser adequada para refletir o “custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas” (inc. IV).

25. Já o Decreto Federal nº 7.217/2010, que regulamenta a Lei Federal nº 11.445/2007, estabelece em seu art. 30, §2º, que a entidade reguladora deverá assegurar que a “apropriação e a distribuição de custos dos serviços” estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 11.445, de 2007”, o que implica, evidentemente, a observância na fixação dos preços dos serviços complementares dos princípios atinentes à integralidade dos serviços (art. 2º, II da Lei Federal nº 11.445/2007) e à sua sustentabilidade econômica (art. 2º, VII da Lei Federal nº 11.445/2007).

26. A Norma de Referência nº 06/2024 (“NR 06”) da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (“ANA”), por sua vez, regulamenta e define as receitas referentes aos serviços complementares prestados pelas concessionárias de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, diferenciando-as das “receitas tarifárias” propriamente ditas:

Art. 3º Para os efeitos desta norma, são adotadas as seguintes definições:

[...]

XX – receitas complementares: receitas obtidas pela prestação de serviços auxiliares ou complementares, porém correlatos aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e sob a regulação de preços da entidade reguladora infranacional, bem como multas impostas aos clientes, conforme determinado em contrato ou regulamento;

[...]

Art. 6º A remuneração do prestador será composta de 3 (três) diferentes parcelas de receita, nos termos do contrato ou regulamento da entidade reguladora infranacional:

I – receitas tarifárias;

II – receitas complementares; e

III – receitas adicionais.

27. A NR 06 da ANA ainda reproduz a sistemática adotada pela Lei Federal nº 11.445/2007 no que concerne à necessária garantia da sustentabilidade econômico-financeira por meio da cobrança pela prestação dos serviços:

Art. 4º Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário.

28. Como se vê, é inquestionável a necessidade de os valores praticados para os Serviços Complementares serem suficientes para garantir a sua sustentabilidade econômica de forma autônoma em relação às demais receitas da concessionária e permitir a recuperação dos custos a eles inerentes, em conformidade com o disposto nos artigos 2º, VII e 29, §1º, V, 30, IV da Lei Federal nº 11.445/2007 e artigos 4º e 6º da NR 06 da ANA.

29. É à luz dessa premissa que a constatação de desvios significativos entre os valores constantes na tabela de Serviços Complementares da CORSAN e os custos incorridos implica a necessária revisão dos respectivos preços.

30. Feitos esses esclarecimentos sobre a necessidade de revisão da estrutura de preços e da oferta de serviços complementares, **apresentam-se anexas as composições de custos e premissas de cálculo, elaboradas para instruir o presente pedido de revisão, planilha em Excel denominada “Revisão Serviços Complementares 2024”** para a análise e aprovação desta entidade reguladora.

IV. REVISÃO DA TABELA II DE SERVIÇOS DIVERSOS COMERCIAIS E OPERACIONAIS

31. Conforme antecipado nos tópicos introdutórios, a Tabela II contempla os serviços e respectivos preços cobrados pela prestação de serviços complementares ao abastecimento de água e esgotamento sanitário.

32. Sem prejuízo da análise da composição de custos anexa, apresenta-se abaixo considerações relevantes a respeito dos itens contemplados na proposta de revisão.

33. Inicia-se pelo **item 2 – Serviços comerciais - Ligações**, sobre os serviços de suspensão, supressão e religação, previstos no Capítulo V do Regulamento da Prestação de Serviços de Água e Esgoto (“RSAE”):

a) Suspensão dos serviços de abastecimento de água:

34. No presente momento, em razão da estrutura de cobrança vigente, a CORSAN vem efetuando a cobrança dos serviços de suspensão a pedido (Tabela II, 5.5), ou seja, apenas quando este for solicitado pelo cliente. Isso quer dizer que o custeio dos serviços de suspensão do abastecimento de água, no caso de inadimplência de determinado cliente é realizada por todos os clientes dos serviços.

35. Conforme já explicitado anteriormente (item 20 supra), a execução do serviço de suspensão por inadimplência consiste em um poder-dever da Concessionária instituído pelo art. 40, V, da Lei Federal nº 11.445/2007 e regulamentado pelo art. 17, §1º, II, do Decreto Federal nº 7.217/2010. Logo, sua cobrança não decorre da demanda espontânea (ou não) do cliente, mas da efetiva prestação dos serviços pela concessionária, cujo caráter é de compulsoriedade por força de lei.

36. Em outra perspectiva, a remuneração pelo serviço gerado em face da inadimplência do cliente justifica-se, na medida em que se trata de serviço autônomo e, da mesma forma complementar aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, para o qual a Companhia incorre nos mesmos custos pertinentes à suspensão “a pedido” prevista na tabela de serviços.

37. Se profundada a análise, depara-se com uma questão constitucional de tratamento isonômico aos clientes (art. 5º, da CF/88), uma vez que o pagamento pelos serviços de suspensão ou corte deve ser realizado pelos clientes que solicitarem os serviços e pelos clientes que lhe derem causa.

38. A partir do racional geral que pautou a presente proposta de revisão, abordados no tópico introdutório deste documento e em específico na abordagem deste tema, se analisado o disposto no art. 90 do RSAE, constata-se que o mesmo racional de cobrança pela suspensão por inadimplência se aplica, na íntegra, para os eventos em que os clientes deram causa ao serviço, na medida que também se tratam de serviços autônomos e complementares aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, para os quais a Companhia incorre nos mesmos custos pertinentes ao serviço de suspensão “a pedido” previsto na tabela de serviços.

39. A partir das considerações ora apresentadas, propõe-se a inclusão dos serviços de **suspensão no cavalete e suspensão no ramal**, considerando a distinção da finalidade do serviço e composição de custos para execução e não a origem da demanda (se a pedido do cliente ou por inadimplência dele), com consequente exclusão do serviço “suspensão a pedido”, item 5.5 da tabela atual “item 5 – Serviços Comerciais e/ou operacionais diversos”.

40. Da maneira como apresentado, tais serviços podem ser executados pela CORSAN mediante solicitação e em decorrência dos eventos previstos na regulamentação dos serviços como passíveis de suspensão.

41. A composição dos custos e as premissas de cálculo adotadas para a completa execução de ambos os serviços estão descritos na “Planilha Revisão Serviços Complementares 2024”.

b) Supressão de ramal:

42. O serviço de supressão de abastecimento está definido no RSAE, inciso XXIII, do art. 3º como a cessação do abastecimento de água a um imóvel pela desconexão do ramal predial e consequente baixa do cadastro de imóveis ativos.

43. Referido serviço, em que pese esteja previsto no art. 97 do RSAE⁶, não tem correspondência na tabela de serviços, mesmo para os casos de pedido expresso do cliente (art. 97, VI, do RSAE). Dessa forma, em linha com a proposta na alínea “a” do item IV deste documento, propõe-se a inclusão do novo serviço “**Supressão de ramal**” na Tabela II, aplicável para todos os eventos geradores dos serviços de supressão.

44. A composição dos custos e as premissas de cálculo adotadas para a completa execução do serviço está descrito na “Planilha Revisão Serviços Complementares 2024”.

c) Religação:

45. Propõe-se a criação dos serviços de: (i) **religação no cavalete**; e (ii) **religação no ramal**. Os novos serviços visam a manutenção da coerência quanto a classificação do tipo de serviço, definidos a partir da distinção da finalidade e composição de custos para execução; simplificação da tabela e agilidade na prestação dos serviços; e, correlação com

⁶Art. 97. Haverá supressão do ramal predial de água nos seguintes casos:

I - ligação clandestina;

II - demolição ou ruína;

III - sinistro;

IV - comprovação de fusão de duas ou mais economias que venham a se constituir em uma única economia;

V - em imóvel desocupado, comprovadamente sem condições de habitabilidade;

VI - em imóvel unifamiliar, não condominial, a pedido expresso do usuário, mediante o pagamento de remuneração pelo serviço executado, além de comprovação, por documento hábil do serviço de vigilância sanitária local, de que a ligação de água ao imóvel poderá ser suprimida, desde que cumpridas as disposições legais pertinentes;

VII - em 12 meses para os imóveis onde houve o encerramento da relação contratual, com o arquivamento do processo administrativo interno nesse período.

os diferentes tipos de serviços, suspensão (no cavalete) e de supressão (no ramal), abordados nas alíneas antecedentes.

46. A composição dos custos e as premissas de cálculo adotadas para a completa execução dos serviços estão descritos na “Planilha de Revisão de Serviços Complementares 2024”.

d) Religação urgente:

47. Propõe-se a criação dos serviços de **religação no cavalete** e **religação no ramal** em **caráter de urgência**, de forma equivalente aos propostos na alínea “c” supra. Esses serviços e preços diferenciados possuem o objetivo de contemplar as situações em que se deseja que o retorno do fornecimento seja feito em menor prazo.

48. Observe-se que o serviço de religação de urgência se encontra previsto no art. 95 do RSAE, porém ainda não conta com preço aprovado pela agência, o que inviabiliza a sua efetiva disponibilização aos clientes.

49. A composição dos custos e as premissas de cálculo adotadas para a completa execução dos serviços estão descritos nas Tabelas 14 e 15 e pav da “Planilha de Revisão de Serviços Complementares 2024”.

50. No quadro abaixo consolida-se a proposta de serviços de **suspensão, supressão, religação e religação urgente:**

X. Serviços diversos comerciais e ou operacionais	Preço proposto
X.x. Suspensão no cavalete	R\$ 55,86
X.x. Suspensão no ramal	R\$ 326,28
X.x. Supressão de ramal	R\$ 436,93
X.x. Religação no cavalete	R\$ 75,36
X.x. Religação no cavalete URGENTE	R\$ 114,29
X.x. Religação no ramal	R\$ 358,52
X.x. Religação no ramal URGENTE	R\$ 433,21

e) Serviços variados:

51. Os serviços abaixo relacionados serão ofertados pela CORSAN e a proposta resume-se na apresentação dos preços na tabela II, para os quais se solicita a inclusão dos respectivos valores na tabela de serviços complementares:

- calibração de hidrômetros com INMETRO;
- perícia em hidrômetros;
- ensaios e testes com hidrômetros;
- mudança do local do ramal ¾" s/ pavimento;
- mudança do local do ramal ¾" c/ pavimento;
- instalação/substituição de quadro DN ¾";
- instalação/substituição de quadro acima de DN ¾";
- lacramento de poços de fonte alternativa até DN2";
- lacramento de poços de fonte alternativa acima de DN2" até DN6".

52. Os demais serviços são ofertados pela CORSAN e solicitamos a atualização dos preços, considerando que as variações dos custos, conforme índices do SINAPI e as razões expostas na introdução deste documento:

- troca de lacres do quadro do hidrômetro;
- desobstrução de esgoto;
- vistoria de instalação predial; e
- mudança do local do hidrômetro a pedido.

53. A composição dos custos e as premissas de cálculo adotadas para a completa execução dos serviços estão descritas na "Planilha de Revisão de Serviços Complementares 2024".

f) Tamponamento de poços de fontes alternativas:

54. Propõe-se a inclusão dos serviços de **tamponamento de poços de fontes alternativas**, para serem ofertados aos clientes a partir de preços previamente homologados pela Agência.

55. Destaque-se que a iniciativa da oferta dos serviços decorre da obrigação assumida pela CORSAN, no Termo de Cooperação Técnica firmado em 23/11/2023 entre a CORSAN, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA) e o Departamento de Gestão de Recursos Hídricos e Saneamento (DRHS), de execução de atividades operacionais dentre elas, o lacramento e tamponamento de poços às expensas dos clientes.

56. A composição dos custos e as premissas de cálculo adotadas para a completa execução dos serviços estão descritos na “Planilha de Revisão de Serviços Complementares 2024”.

g) Resumo das alterações:

57. Considerando os serviços novos propostos, bem como as exclusões de serviços existentes e a alteração de nomenclaturas, propõem-se também uma readequação completa dos Grupos de Serviços da Tabela II, resultando na seguinte apresentação:

ITEM	SERVIÇO	VALOR
1	Serviços Laboratório de Hidrometria	
1.1	Calibração de hidrômetro c/INMETRO	R\$ 1.082,55
1.2	Calibração de hidrômetro s/INMETRO	R\$ 229,26
1.3	Perícia de hidrômetro	R\$ 2.007,26
1.4	Custo Horário Equipe Técnica - Serviços Diversos	R\$ 53,01
1.5	Custo Horário Equipamento - Serviços Diversos	R\$ 34,87
2	Serviços Comerciais - Ligações	
2.1	Ligação de água	R\$ 862,15
2.2	Ligação de água no cavalete	R\$ 75,36
2.3	Ligação de esgoto	R\$ 1.148,62
2.4	Suspensão no cavalete	R\$ 55,86
2.5	Suspensão no ramal	R\$ 326,28
2.6	Supressão de ramal	R\$ 436,93
2.7	Religação no cavalete	R\$ 75,36
2.8	Religação no ramal	R\$ 358,52
2.9	Religação no cavalete - URGENTE	R\$ 114,29
2.10	Religação no ramal - URGENTE	R\$ 433,21

3	Outros Serviços Comerciais	
3.1	Vistoria de instalação predial	R\$ 58,07
3.2	Mudança de local do ramal	R\$ 760,46
3.3	Mudança de local do hidrômetro	R\$ 159,20
3.4	Instalação/substituição de quadro DN 3/4"	R\$ 221,90
3.5	Instalação/substituição de quadro acima de DN 3/4"	R\$ 538,82
3.6	Troca de lacres do quadro do hidrômetro	R\$ 37,47
4	Notificações/comunicados/documentos/faturas	
4.1	Emissão de 2ª via de conta	R\$ 7,25
4.2	Notificação de Dívida (SCI)	R\$ 7,25
4.3	Envio de fatura para endereço alternativo	R\$ 7,25
4.4	Notificação de infração	R\$ 17,79
5	Serviços em poços de fonte alternativa	
5.1	Lacramento de poços de fonte alternativa até DN 2"	R\$ 267,85
5.2	Lacramento de poços de fonte alternativa acima DN 2" até DN 6"	R\$ 562,75
5.3	Tamponamento de poços de fonte alternativa até DN 2"	R\$ 2.475,33
5.4	Tamponamento de poços de fonte alternativa acima DN 2" até DN 6"	R\$ 6.097,60
6	Serviços operacionais diversos	
6.1	Desobstrução de esgoto	R\$ 327,14
7	Serviços de Extensão de rede	
7.1	Extensão rede de água DN 50	R\$ 142,32
7.2	Extensão rede de esgoto DN 150	R\$ 409,78
8	Acréscimo por impontualidade	

V. REVISÃO DA TABELA VI DE COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS DAS LIGAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO

58. Desde a RTP de 2019, no Caderno 3 Serviços Indiretos, a CORSAN comunicou que os preços dos serviços das ligações prediais de abastecimento de água e esgotamento sanitário se encontravam defasados.

59. Na apresentação de preços de serviços complementares revisados na RTP de 2019 a CORSAN enfatizou que os valores cobrados para efetuar novas ligações de água e esgoto se encontravam menores do que aqueles praticados no mercado. O maior destaque eram as novas ligações de esgoto, que se encontravam defasadas

60. O impacto da defasagem dos preços de novas ligações no sistema é evidente. À medida em que crescem as solicitações para novas ligações, acompanhando o fluxo de

ampliação da cobertura para universalização dos serviços, a sustentabilidade do sistema é fortemente impactada por preços defasados de novas ligações de água e esgoto.

61. Nesse contexto, apresentam-se as composições de custos anexas e o detalhamento constante a seguir com o objetivo de demonstrar a necessidade de revisão dos preços e serviços da Tabela VI, com o objetivo de assegurar que tais preços reflitam seus reais custos, em observância à legislação aplicável.

a) Ligação de água:

62. Na tabela de serviços complementares vigente, o serviço de ligação de água tem seus preços divididos em “sem pavimento” e “com pavimento” e por diâmetro do ramal, ¾” e 1” ou mais.

63. Com o objetivo de simplificar a forma de operacionalizar e cobrar pelos serviços, propõe-se que o serviço de ligação de água para as categorias “Básica” e “Empresarial” passe a apresentar apenas um serviço contemplando todas as possibilidades.

64. Outro aspecto considerado, foi de inclusão dos custos dos materiais necessários para a execução do serviço.

65. A respeito da hipótese de interligação de infraestrutura executada em parcelamentos de solo com implantação do sistema até o ramal de ligação de água, propõe-se o novo serviço de **ligação de água no cavalete**, com mesmo preço do serviço de religação no cavalete, em substituição à previsão de cobrança de taxa de vistoria, no campo Observações da Tabela VI:

Redação sugerida: Nos casos de parcelamento de solo cuja infraestruturas de água e/ou esgoto incorporada ao sistema público contenham espera para ligação com ramal predial de água e/ou esgoto completos, será cobrado o serviço de ligação de água no cavalete e a vistoria nas instalações na ligação de esgoto.

66. A composição dos custos e as premissas de cálculo adotadas para a completa execução dos serviços estão descritos na “Planilha de Revisão de Serviços Complementares 2024”.

b) Extensão de rede de água DN 50:

67. Considerando que a possibilidade de oferecimento dos serviços de execução de extensão de rede de água por parte da CORSAN, de acordo com o previsto no §1º do art. 63 do RSAE, prescinde de homologação pela Agência, propõe-se a inclusão dos serviços e preços de extensão de rede de água DN 50, a ser cobrado pela metragem que ultrapassar a extensão de 20 metros que é de encargo da CORSAN, nos termos do caput do art. 63 do RSAE⁷.

68. A composição dos custos e as premissas de cálculo adotadas para a completa execução dos serviços estão descritos na "Planilha de Revisão de Serviços Complementares 2024".

c) Ligação de esgoto:

69. Na tabela de serviços complementares vigente, a **ligação de esgoto** é dividida de acordo com o tipo de material do ramal.

70. Com o objetivo de simplificar a forma de operacionalizar e cobrar pelos serviços, propõe-se unificar este item e adotar como exemplo de parâmetro mais relevante a extensão média do ramal como sendo 4,0 m.

71. Outro aspecto considerado foi de inclusão dos custos dos materiais necessários para a execução do serviço.

72. Observa-se que, adicionalmente, propõe-se no campo Observações da Tabela VI a previsão de desconto de 60% de desconto no preço também para ligação de esgoto quando categoria social:

⁷ Art. 63. A Corsan tomará a seu total e exclusivo encargo a execução das ligações definitivas de água e/ou de esgoto até uma distância total de 20 (vinte) metros, medidos desde o ponto de tomada na rede pública disponível no logradouro, em que se localiza a propriedade a ser atendida, até a linha limite da testada do terreno, de acordo com o disposto nas normas técnicas e em local que permita e facilite o acesso para a execução dos seus serviços comerciais e operacionais. §1º Caso a distância seja maior, a Corsan poderá cobrar do usuário parte dos custos decorrentes da extensão adicional de ramal e/ou de obra na rede pública, adotando critérios de cálculo homologados pela AGESAN-RS.

Redação sugerida na tabela: Quando a ligação de água ou esgoto for destinada para imóvel classificado em categoria residencial social, o valor da tabela terá 60% de desconto.

73. A descrição completa dos serviços e dos valores encontra-se na “Planilha de Revisão de Serviços Complementares 2024”.

d) Extensão de rede de esgoto:

74. Propõe-se a inclusão dos serviços de extensão de rede de esgoto DN 150, pelos mesmos fundamentos expostos na alínea ‘b’ do item V deste documento, para extensão de rede de água.

75. A composição dos custos e as premissas de cálculo adotadas para a completa execução do serviço encontra-se na “Planilha de Revisão de Serviços Complementares 2024”.

e) Resumo das alterações

76. Na intenção de simplificar, como pode ser visto na alínea ‘g’ do item IV deste documento, propõem-se a inclusão destes serviços na Tabela II, com a consequente exclusão por completo da Tabela VI e posterior renumeração das Tabelas seguintes.

VI. REVISÃO DA TABELA VII PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PELA CORSAN

77. Os valores para a prestação de serviços técnicos pela Corsan, análise e aprovação de projetos e fiscalização da execução da obra, estão diretamente relacionados com a quantidade de economias que englobam o projeto (loteamento, condomínios etc.).

78. O valor balizador inicial refere-se a hora técnica de engenharia, que em sua composição engloba profissional de nível superior (engenheiro), profissional de nível médio (auxiliar de escritório de engenharia) e a devida taxa de ART - Análise de Responsabilidade Técnica do profissional de engenharia.

79. A partir deste valor temos os desdobramentos conforme o tipo de análise de projetos de água, esgoto ou ambos. Os projetos de água e esgoto ainda estão subdivididos conforme a complexidade do sistema e/ou dos elementos que o compõe.

80. A composição tem como base valores que constam no SINAPI de junho/24.

81. A composição dos custos e as premissas de cálculo adotadas para a completa execução dos serviços encontra-se na “Planilha de Revisão de Serviços Complementares 2024”.

PREÇO POR ECONOMIA				
Nível	ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETOS			Fiscalização da execução da obra
	ÁGUA	ESGOTO	ÁGUA E ESGOTO	
I	R\$ 49,26	R\$ 49,26	R\$ 98,53	R\$ 98,53
II	R\$ 73,86	R\$ 73,86	R\$ 147,72	R\$ 147,72
III	R\$ 110,79	R\$ 110,79	R\$ 221,58	R\$ 221,58

PREÇO POR PROJETO	
TAXA DE ENTRADA	R\$ 492,64
TAXA DE REVALIDAÇÃO	R\$ 492,64
ATESTADO VIABILIDADE TECNICA - ÁGUA	R\$ 205,27
ATESTADO VIABILIDADE TECNICA - ESGOTO	R\$ 225,36
VISTORIA	R\$ 163,81
VISTORIA NÃO COMPLETADA	R\$ 79,73

VII. CONSIDERAÇÕES FINAIS

82. A partir deste documento inaugural de solicitação de revisão e reorganização das Tabelas Tarifárias II, VI e VII, com o apoio da planilha anexa, a CORSAN coloca-se à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários, com a finalidade de contribuir no processo de análise e decisão da Agência.

83. Pede-se, por fim, a homologação dos serviços e preços objeto deste pedido de revisão, nos termos apresentados, com o objetivo de garantir que o rol de serviços classificados como complementares aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário reflitam **(i)** as disposições dos contratos de concessão vigentes, celebrados com os municípios na área de atuação desta entidade reguladora; **(ii)** as disposições do RSAE (RSAE Resolucao-CSR-03/2021 alterado pela CSR 002/2022); e **(iii)** a necessária compatibilidade dos preços objeto de homologação pela Agência com os custos para a prestação dos serviços elencados neste documento.

A CORSAN ratifica seus votos de estima e elevada consideração, ao mesmo tempo em que se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN